

Protocolo Eletrônico 5524/2024

Itapemirim, 16 de janeiro de 2026.

DA: Secretaria Municipal de Educação (SEME)

PARA: Departamento Geral de Processos Licitatórios (DGPL)

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão eletrônico nº 029/2025, Processo Administrativo nº 5524/2024.

Prezado Agente de Contratações,

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Líder Assistência Técnica em Ar Condicionado Ltda. – ME, inscrita no CNPJ nº 09.602.357/0001-14, que questiona a ausência de exigência expressa do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, nos termos da Lei Federal nº 13.589/2018.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital, motivo pelo qual deve ser conhecida.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital, embora preveja a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, não exige expressamente a elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, obrigação imposta pela Lei Federal nº 13.589/2018 aos edifícios públicos e coletivos climatizados artificialmente.

Analisando os autos, verifica-se que a referida lei dispõe de forma clara que:



“Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.”

Embora o Termo de Referência mencione a execução dos serviços conforme “programa de manutenção”, constata-se que tal previsão não contempla, de forma expressa e inequívoca, todos os requisitos técnicos e legais próprios do PMOC, tais como: controle da qualidade do ar, registros formais, periodicidade definida e indicação de responsável técnico habilitado.

Nesse contexto, assiste razão à impugnante ao apontar que a ausência de exigência expressa do PMOC pode gerar inconformidade com a legislação federal vigente, bem como potencial fragilidade jurídica à contratação.

III – DO INTERESSE PÚBLICO E DA LEGALIDADE

A Administração Pública deve observar estritamente o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como zelar pela segurança jurídica, pela proteção à saúde dos usuários dos prédios públicos e pela regularidade sanitária dos ambientes climatizados.

A adequação do edital às exigências da Lei nº 13.589/2018 não restringe a competitividade do certame, tampouco direciona o objeto, tratando-se apenas do cumprimento de obrigação legal aplicável a todos os potenciais licitantes.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação (SEME) decide:

- a) CONHECER a impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) ACOLHER a impugnação, para determinar a retificação do edital, a fim de que passe a constar expressamente:
 - a obrigatoriedade de elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC;
 - o atendimento integral à Lei Federal nº 13.589/2018;
- c) SUGERIR a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.

V – CONCLUSÃO



Com a presente decisão, a Administração reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência, a proteção da saúde coletiva e a adequada condução do certame licitatório.

Prossiga-se com as providências necessárias.

ANGÉLICA RUFINO SALES
Secretária Municipal de Educação

